



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000919681**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2100272-36.2021.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de novembro de 2021.

**MAURÍCIO PESSOA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Voto nº 16725**

**Agravo de Instrumento nº 2100272-36.2021.8.26.0000**

**Agravante: Guerreiro Industria Comercio Importacao e Exportacao Ltda**

**Agravado: O Juízo**

**Interessado: Kpmg Corporate Finance Ltda. (Adm. Judicial)**

**Comarca: Nova Odessa**

**Juiz(a): Eliane Cassia da Cruz**

Agravo de instrumento interposto contra sentença que convolou a recuperação judicial em falência com base no descumprimento do plano – Inconformismo da recuperanda – Alegação de decisão surpresa – Inocorrência – Descumprimento do plano demonstrado (Lei nº 11.101/05, art. 73, IV) – Verbas trabalhistas que não foram adimplidas na totalidade – Pagamento dos credores pertencentes às demais classes que nem sequer foi iniciado – Instituto da recuperação que só pode socorrer os devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar, uma vez que o referido processo é medida que se destina tão somente aos devedores viáveis – Interesse no prosseguimento da recuperação judicial e a suposta possibilidade de soerguimento da empresa em descompasso com a situação econômico-financeira da recuperanda – Desnecessidade de convocação de assembleia geral de credores para deliberação novo plano de recuperação judicial, em substituição ao descumprido – Convolação da recuperação judicial em falência que se justifica – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra decisão que convolou em falência a recuperação judicial de Guerreiro Industria Comercio Importação e Exportação Ltda.

Recorreu a devedora a sustentar, em síntese, que a r. decisão recorrida é nula, pois violou o princípio da decisão não surpresa (CPC, art. 10); que, ao contrário do deliberado pelo D. Juízo de origem, a empresa está em funcionamento, mesmo com as dificuldades ocasionadas pela pandemia da COVID-19; que o aditivo apresentado (outubro de 2020) – com sugestão de designação da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

assembleia geral de credores para os dias 05/07/2021 e 12/07/2021 – pretende a readequação do fluxo de pagamento de seus credores, considerando a crise econômica e a diminuição dos produtos considerados não essenciais; que diante da ocorrência de força maior (pandemia COVID-19) é o caso de aplicação da teoria da imprevisão, haja vista a paralisação quase que total de suas atividades e a queda abrupta de seu faturamento; que o D. Juízo de origem, ao convolar a recuperação judicial em falência, violou o direito dos credores em receber seus créditos e deliberar sobre o futuro da empresa; que nem sequer houve deliberação da assembleia geral de credores para verificar a necessidade ou não do decreto de quebra e tampouco a respeito de novas condições de pagamento do plano; que, em que pese as dificuldades vivenciadas, está disposta à apresentar um novo plano para o pagamento de todos os credores; que, todavia, nem sequer teve chance de apresentá-lo em assembleia geral; que a decisão recorrida não observou o rol taxativo do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005. Pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para “*que seja suspensa a r. Decisão agravada, afastando-se a decretação de falência da Agravante*”. Ao final, requereu o provimento do recurso.

Pedido de gratuidade processual indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 90/94).

Determinação atendida (fls. 97/99).

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 90/94).

Manifestação do administrador judicial (fls. 117/127), seguida de parecer D. Procuradoria Geral Justiça pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

desprovimento do recurso (fls. 132/134).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 101).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Eliane Cassia da Cruz, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa, é a seguinte:

*Vistos,*

*A sociedade empresária GUERREIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., formulou pedido de Recuperação em 10/12/2015. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 18/12/2015 (fls.406/408).*

*A Assembleia Geral de Credores (AGC) em 1ª Convocação foi realizada em 31 de julho de 2017, a qual não foi instalada por ausência de quórum, sendo instalada, portanto, em segunda convocação no dia 10 de outubro de 2017.*

*O Plano de Recuperação Judicial (PRJ), após diversas suspensões da AGC, foi aprovado pela maioria dos credores em em 22 de novembro de 2018.*

*O PRJ foi homologado em 19 de dezembro de 2018, sendo concedida a Recuperação Judicial à Recuperanda (fls. 4851/4854).*

*Em 23 de abril de 2020, a Recuperanda apresentou manifestação na qual requereu a suspensão momentânea dos pagamentos nos termos do PRJ pelo prazo de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*120 dias, bem como que não fossem efetuados cortes da prestação de serviços essenciais por conta da crise ocasionada pela Pandemia do COVID-19 (fls. 6006/6069).*

*Instada a se manifestar, a Administradora Judicial informou que solicitou documentos complementares em 28 de abril de 2020. Apresentado os documentos pela Recuperanda, a Administradora Judicial, em 20.05.2020, apresentou análise da situação fática da Recuperanda, na qual ponderou ser relevante o pedido de suspensão dos pagamentos dos credores nos termos do PRJ para manutenção das atividades da Recuperanda (fls. 6092/6096).*

*O Ministério Público opinou pelo deferimento da suspensão dos pagamentos previstos no PRJ (fl. 6103).*

*Em 04 de junho de 2020 foi proferida decisão na qual: (a) foi autorizada a venda de maquinário ocioso, porém com prévia constatação por Oficial de Justiça e indicação nos autos da melhor forma de venda; (b) acerca do imóvel onde funcionava o Parque Fabril da Recuperanda o mesmo foi considerado essencial, sendo autorizado a sua locação com prévia autorização judicial e mediante depósito do valor dos alugueis em conta judicial vinculada à Recuperação Judicial; (c) acerca do pedido liminar de fls. 6006/6069 foi indeferido o pedido atinente ao pedido de proibição de corte de serviços essenciais (água, luz, etc). No que tange a suspensão dos pagamentos dos credores nos termos do PRJ foi concedida a suspensão improrrogável até 30 de junho de 2020, lapso suficiente para a Recuperanda organizar uma nova AGC para votação de aditivo ao PRJ (fls. 6104/6110).*

*Da decisão de fls. 6104/6110, a Recuperanda*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*interpôs o Agravo de Instrumento nº 2187374-33.2020.8.26.0000, o qual foi processado sem deferimento de tutela recursal e o mérito restou prejudicado, ante a autorização desse Juízo para apresentação de PRJ no prazo de 30 dias sem prejuízo da continuidade do pagamentos dos credores nos termos do PRJ vigente (fls.6492/6493).*

*A Recuperanda apresentou petição em 15 de julho de 2020 na qual se comprometeu em juntar o Aditivo ao PRJ até a primeira quinzena do mês de agosto/2020 (fls.6205/6209).*

*Os credores Banco Votorantim S.A. e Banco Santander Brasil S.A solicitaram a intimação da Recuperanda para fins de comprovação do cumprimento do PRJ (fls. 6326/6327 e 6328).*

*Da autorização de locação do imóvel onde funcionava à Recuperanda (matrícula23 do CRI desta Comarca), foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2184021-82.2020.8.26.0000,o qual obteve efeito suspensivo e no mérito foi provido para afastar a essencialidade do bem.*

*O Mandado de Constatação do maquinário ocioso não foi cumprido, sendo que foi proferida decisão em 07.08.2020 para que a Recuperanda, em 48 horas, providenciasse a cópia do CRLV do veículo que requer seja declarada a essencialidade, indicar o local onde podem ser encontrados os maquinários ociosos e para se manifestar acerca do cumprimento do PRJ nos termos da petição dos credores de fls. 6326/6327 e 6328 (fls. 6351/6352).*

*Certidão datada de 13.08.2020 certificando que transcorreu “in albis” o prazo da Recuperanda fixado na decisão de fls. 6351/6352. Em 13 de agosto de 2020, alguns*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Credores representados pelo mesmo advogado, Dr. Paulo Egídio Seabra Succar, apresentaram petições solicitando a convocação de AGC para deliberar acerca de Aditivo ao PRJ.*

*A Administradora Judicial apresentou manifestação e documentos em 13 de agosto de 2020 na qual informou que a Recuperanda cumpriu parcialmente o PRJ, ponderou que, conforme exposto no incidente processual de relatórios nº 0002049-40.2016.8.26.0394, a Administradora Judicial apresentou às fls. 452/456, o Relatório de Cumprimento do PRJ, no qual demonstra que a Recuperanda efetuou o pagamento parcial dos credores trabalhistas. Apresentou resumo do cronograma de pagamentos (item 9 da fl. 6397). Informou que resta pendente de envio da Recuperanda de comprovantes de pagamentos aos credores que ao total soma a quantia de R\$ R\$ 9.888.760,41 em julho/2020 (fls. 6395/6449).*

*Nesta petição a Administradora Judicial informou: que a Recuperanda não apresenta os documentos para elaboração dos relatórios de atividades desde novembro/2019, conforme demonstra as petições de cobrança juntadas no incidente de relatório nº 0002049-40.2016.8.26.0394, não foi apresentada a Lista atualizada do imobilizado, pontua que a única lista que possui é a anexa a petição datada de 01.02.2016 e apresenta análise da evolução societária da Recuperanda.*

*A Recuperanda apresentou petição e documentos em 13.08.2020. Referente ao veículo juntou o documento de fl. 6453 que demonstra que o bem está alienado em favor do Bradesco, informa que o maquinário ocioso está localizado na Rua dos Cactos, 581, Cidade Jardim II, Americana/SP, referente ao cumprimento do PRJ limitou a afirmar*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*que “tem buscado a prorrogação do cumprimento das obrigações atinentes ao plano de recuperação judicial aprovado”, que há credores solicitando a convocação de AGC para votar um aditivo ao PRJ e que há os Agravos de Instrumento n° 2148527-59.2020.8.26.0000 e 2187374-33.2020.8.26.0000, que à época estavam pendentes de julgamento.*

*O Banco Bradesco e outro requerem a comprovação do pagamento dos valores que fazem jus, nos termos do PRJ (fls. 6458/6459).*

*Em 04.09.2020 foi proferida decisão, que entre outras providências, determinou a expedição de novo Mandado de Constatação para o maquinário ocioso, pesquisa RENAJUD referente ao veículo que a Recuperanda pretende ser declarada a essencialidade, concessão de 30 dias para apresentação de aditivo ao PRJ, sem suspensão das obrigações do PRJ vigente, manifestação da Recuperanda acerca do descumprimento do PRJ.*

*Em 13 de outubro de 2020 a Recuperanda apresentou o aditivo ao PRJ (fls.6536/6542).*

*Em 09 de novembro de 2020 foi juntada Certidão do Oficial de Justiça na qual consta que a diligência para constatação do maquinário ocioso não foi realizada “por não ter sido possível agendar dia e hora com a administradora judicial e o advogado da recuperanda para a realização do ato; fizemos um pré-agendamento para o dia 06 de Outubro próximo passado, às 09:00 horas, mas dias antes o advogado da recuperanda informou que não seria possível o comparecimento de alguém da empresa para acompanhar o ato e o salão onde os bens se encontram depositados está fechado; estando com o prazo para*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*cumprimento esgotado, devolvo o mandado em cartório para as providências cabíveis (fl. 6591). O Banco do Brasil S.A. apresentou objeção ao Aditivo do PRJ (fls. 6595/6599). Ante o Aditivo ao PRJ e a Objeção apresentada, a Administradora Judicial sugeriu a realização da AGC nos dias 15.01.2021 e 29.01.2021, que acabou não ocorrendo nas datas supra e prestou esclarecimentos a respeito da diligência de constatação do maquinário ocioso, notadamente, que manteve-se à disposição do Oficial de Justiça para realizar a diligência (fls.6602/6617).*

*O Banco do Brasil solicitou a regularização dos pagamentos nos termos do PRJ sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência (fls. 6622/6623).*

*Por não ter sido possível a realização da AGC no mês de janeiro/2021, a Recuperanda sugere a realização da solenidades nos dias 05.07.2021 e 12.07.2021 (fls.6665/6667). A Administradora Judicial informou ter disponibilidade para as datas sugeridas pela Recuperanda e aguarda a decisão desse Juízo para apresentar minuta de Edital para convocação dos credores (fls. 6679/6680).*

*É a síntese do necessário.*

*DECIDO.*

*É o caso de convalidação da recuperação judicial em falência.*

*Com efeito, a empresa autora não tem mais condições de se manter. Já era conhecido que, no curso da Recuperação Judicial, alterou substancialmente a sua produção, encerrando a atividade produtiva de beneficiamento de fios e tecidos, focando esforços em atividades de importação, comercialização e distribuição de tecidos, demitindo em massa*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*seus empregados. Atualmente, há dúvidas se ainda mantém algum tipo de atividade econômica.*

*Nos endereços informados nos autos, não houve a localização de seus ativos imobilizados.*

*A recuperação judicial foi frustrada e em razão disso, nada mais impede a convalidação em falência.*

*Nos termos da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47). O encerramento substancial das atividades da Recuperanda, aliado à falta de pagamento dos credores, frustrou por completo os objetivos da recuperação judicial que lhe foi deferida.*

*Pretende adiar ad eternum o pagamento das dívidas, tendo sugerido nova data para ACG em meados de julho de 2021! O fato é que não há intenção de cumprir suas obrigações, apenas postergar, de forma injustificada, o cumprimento das suas obrigações.*

*Repita-se que há até mesmo dúvidas se a empresa está exercendo alguma atividade e se ainda mantém estabelecimento ativo.*

*Portanto, não tem qualquer interesse em superar a crise econômico-financeira que a levou a requerer a recuperação. Perdeu-se a fonte produtora.*

*Não há funcionários em sua sede, não havendo emprego a ser preservado.*

*Também não há mais empresa a ser*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**preservada e foi perdida sua função social. Já não há razão, portanto, para prosseguir com a recuperação.**

*Além disso, dos autos exsurge a atitude refratária dos administradores da empresa à fiscalização exercida pelo Administrador Judicial, ao efetuar pagamentos por fora do plano de recuperação, deixar de fornecer os documentos solicitados para análise das atividades empresariais, tentar obstar, sem justificativa plausível, as assembleias propostas pelo Administrador Judicial, nas inúmeras tentativas de impor a sua marcha e a sua pauta no processo, ignorando, por completo, a finalidade do processo recuperacional.*

*Por fim, a Recuperanda não cumpriu os termos do PRJ. Com efeito, às fls.452/456, no Relatório de Cumprimento do PRJ, a Administradora Judicial informou que a Recuperanda efetuou o pagamento parcial dos credores trabalhistas. Apresentou resumo do cronograma de pagamentos (item 9 da fl. 6397).*

**Está pendente, ainda, o pagamento de credores que totalizam a quantia de R\$9.888.760,41 em julho/2020 (fls. 6395/6449).**

*Em que pese esse Juízo tenha autorizado a elaboração de um Aditivo ao Plano para viabilizar o seu cumprimento pela Recuperanda, houve a ressalva que não houve a suspensão das obrigações já assumidas anteriormente. A Recuperanda, por seu turno, ignora solenemente as determinações judiciais e não efetuou nenhum pagamento a mais.*

*O descumprimento do Plano de Recuperação Judicial é uma causa legal de decretação da falência prevista no art. 94, III, “f”, da Lei 11.101/05. Trata-se, portanto, de hipótese*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*de convalidação desta recuperação judicial em falência.*

*Ante o exposto, CONVOLO a Recuperação Judicial e DECRETO A FALÊNCIA DE GUERREIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.529.590/0001-45, tendo por sócias as empresas São Jorge Investimentos Societários S.S. Ltda. e Damasco Participações Societárias S.S. Ltda. (fls. 137/145) e Administrador o Sr. Gergos El Dib, inscrito no CPF/MF sob o nº 522.191.868-49 (fls. 379).*

*Fixo termo legal da falência em 90 (noventa) dias anteriores ao pedido da recuperação judicial (distribuído em 09/12/2015) ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.*

(...)

(fls. 6882/6891 dos autos originários)

Sustenta a agravante, em suma, que que a r. decisão recorrida é nula, pois violou o princípio da decisão não surpresa; que a empresa está em funcionamento; que o aditivo apresentado (outubro de 2020) – com sugestão de designação da assembleia geral de credores (05/07/2021 e 12/07/202) – pretende a readequação do fluxo de pagamento de seus credores; que diante da pandemia da COVID-19) é o caso de aplicação da teoria da imprevisão; que a r. decisão recorrida não observou o rol taxativo do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005; que o decreto de quebra deve ser afastado.

O inconformismo não prospera.

De início, não vinga a arguição de a decisão recorrida ser nula por ter violado o princípio da decisão não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

surpresa.

Extrai-se do processado que, muito embora o D. Juízo de origem não tenha instaurado o contraditório prévio pela derradeira vez antes da convolação da recuperação judicial em falência, não se verifica a alegada configuração de decisão surpresa.

Isso porque, aqui, a decretação da quebra teve por fundamento o descumprimento do plano de recuperação judicial, com fundamento no artigo 94, III, “F”, da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante o equívoco quanto à alínea indicada pelo parte dispositiva da r. decisão recorrida, eis que a possibilidade de decretação da quebra por descumprimento do plano é prevista pela alínea “g” do referido dispositivo, bem como pelo artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/05, o fato é que a decretação da quebra pelo descumprimento do plano independe da oitiva das partes, sendo esta, inclusive, a orientação seguida pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial ao decretar, até mesmo de ofício, a nulidade de eventual cláusula contida no plano de recuperação que condicione a decretação da quebra por descumprimento do plano à realização de assembleia pelos credores, haja vista o caráter cogente manifestado pela norma.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, conforme será tratado adiante, a agravante, apesar de intimada a comprovar o cumprimento do plano de recuperação judicial por diversas vezes, quedou-se inerte, tudo a evidenciar que a denunciada decisão surpresa, sob qualquer aspecto em que analisado, não ocorreu.

Além disso, não se olvida que as razões expostas neste recurso suprem o mencionado vício, inexistindo, assim, qualquer prejuízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Nesse sentido, aliás, a D. Procuradoria Geral de Justiça bem destacou que *“não há que se falar em decisão surpresa, muito menos em nulidade da decisão, bastando singela leitura da manifestação da Administradora judicial para se constatar que foram concedidas sucessivas dilações de prazo para pagamento dos credores, delongando-se o processo recuperatório por mais de cinco anos”* (fls. 133).

Deste modo, afastada preliminar arguida, não há nulidade a ser declarada na decisão recorrida.

No mérito, igualmente, melhor sorte não assiste à agravante.

O processo de recuperação judicial é destinado a criar condições que viabilizem a superação da crise que a recuperanda enfrenta, com o objetivo de manter a fonte produtora, os empregos e resguardar os interesses da coletividade dos credores, tratando-se de um procedimento desenvolvido sob regramentos específicos destinados a proporcionar um ambiente favorável para que a empresa devedora e seus credores cheguem a um acordo.

Assim, no processo recuperacional deve ser buscada a solução que melhor atenda aos interesses da recuperanda, visando a preservação da empresa, e aos interesses do conjunto de credores, equilibrando e harmonizando estes interesses.

O julgador deve refletir, portanto, sobre o sacrifício exigido dos credores para se alcançar a preservação da empresa e o sucesso do plano de recuperação, uma vez que a reorganização da atividade econômica é custosa.

Ou seja, a recuperação de empresas tem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

como fundamento a ética da solidariedade, em que se visa atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um em vez de estabelecer o confronto entre devedor e credores; sendo, portanto, um procedimento de sacrifício.

Contudo, não se pode admitir que a recuperanda se coloque na cômoda situação de atribuir aos seus credores todo o ônus do processo recuperacional; ao contrário, a empresa devedora deve ter uma postura ativa, apresentando propostas razoáveis aos credores, pautando-se pela boa-fé e transparência.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 ressalta a finalidade do processo recuperacional, que é permitir a recuperação das empresas em crise, em reconhecimento a sua função social, prestigiando, deste modo, o princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido, Edilson Enedino das Chagas ensina que:

*“o princípio orientador básico do Direito Empresarial é a preservação da empresa. A empresa não se confunde com o empresário, seu titular. É o instrumento de trabalho dele e termina por desempenhar relevante papel social e econômico, na medida em que gera empregos, produz e faz circular bens e serviços, urbaniza seus arredores, gera tributos, entre outras atribuições. Assim, a empresa acaba se tornando um instrumento que atende ao interesse da coletividade e, por isso, passa a ter proteção mais ampla. O teor do art. 47, da Lei n. 11.101/2005, dá conta da intenção legislativa de prestigiar a preservação da empresa. Dispõe o seu conteúdo: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. A recuperação judicial busca, então: a) um objetivo: viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; b) três estratégias de atuação: permitir a manutenção da fonte produtora, permitir a manutenção do emprego dos trabalhadores e permitir a proteção dos interesses dos credores; c) três consequências: a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Pode-se dizer, então, que são sete os objetivos, pois todos os comandos do art.47 estão relacionados à oportunidade que se confere ao empresário de manter-se no mercado, superando a crise econômico-financeira pela qual está passando. Todavia, existem etapas do procedimento necessárias à superação da crise. Por isso, a análise em três grupos: primeiro, o objetivo genérico (superar a crise); depois, os objetivos específicos (manter produção, empregos e interesses dos credores); por último, os resultados desejados (preservar: empresa, função social e estímulo à economia)” (Direito empresarial esquematizado, 5ª edição. Editora Saraiva, 2018).*

Vê-se, pois, que o instituto da recuperação judicial só pode socorrer os devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar, uma vez que se trata de processo destinado tão somente aos devedores viáveis, sendo que “*se a situação de crise que acomete o devedor é de tal monta que se mostra insuperável, o caminho da recuperação lhe deve ser negado, não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*restando outra alternativa a não ser a decretação de sua falência”* (André Santa Cruz, Direito Empresarial, 8ª edição. Método, 2018).

Nessa perspectiva, Marlon Tomazzette salienta que:

*“a experiência nos mostra que, em muitos casos, a crise não poderá ser superada. Diante disso, não há outro caminho a não ser o da liquidação patrimonial, porquanto, se tal liquidação não ocorrer, a manutenção de uma empresa inviável no mercado pode gerar prejuízos ainda maiores. Fábio Ulhoa Coelho afirma, com razão, que “quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores”. Não há como negar que a manutenção dessas empresas inviáveis gera mais efeitos perniciosos do que sua liquidação patrimonial, a qual, portanto, representará o melhor caminho a ser seguido. Apenas as empresas viáveis são capazes de justificar os sacrifícios que terão que ser. Em outras palavras, os credores irão analisar realizados pelos credores na recuperação judicial. Os credores só realizarão tais sacrifícios para proteger interesses mais relevantes os valores em jogo, ponderando os ônus da manutenção da atividade e os ônus do encerramento da atividade. Se os últimos forem maiores, há maiores motivos para a recuperação e, por conseguinte, para algum sacrifício dos credores. Assim, a recuperação judicial só pode ser usada para empresas viáveis, uma vez que seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

(Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas – volume 3, 6ª edição. Editora Saraiva, 2018).

Aqui, o processo recuperacional da agravante foi convolado em falência em virtude do descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda, notadamente em relação aos credores trabalhistas.

Nota-se que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em dezembro de 2015 e o plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores foi homologado somente em dezembro de 2018 (fls. 4762/4795 e 4851/4854 dos autos originários).

De acordo com o plano aprovado e homologado, a recuperanda teria que adimplir a integralidade dos créditos trabalhistas até 31/01/2020.

O D. Juízo de origem sensível à situação excepcional decorrente dos impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19, em junho de 2020, concedeu a suspensão do pagamento dos credores pelo prazo de um mês – o que, em tese, nem sequer poderia ser objeto de deliberação judicial –, justamente para que a recuperanda tivesse tempo hábil para apresentar o aditivo ao plano de recuperação de judicial e convocar a assembleia geral de credores para negociação das eventuais alterações pretendidas.

A recuperanda, no entanto, não apresentou o aditivo ao plano no prazo determinado e requereu novo prazo apresentação, o que foi inicialmente indeferido pelo D. Juízo de origem (julho de 2020 – fls. 6216/6217 dos autos originários) e após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

reconsiderado por decisão que (i) concedeu prazo improrrogável de 30 para que a recuperanda apresentasse aditivo ao plano sem a suspensão das obrigações assumidas anteriormente e (ii) determinou que a manifestação da recuperanda quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial (setembro de 2020 – fls. 6492/6493 dos autos originários).

A agravante, todavia, não cumpriu com o quanto determinado e pugnou novamente pela suspensão do pagamento do plano originário até a realização da nova assembleia geral de credores, sob a genérica alegação dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19 (fls. 6511/6516 dos autos originários), o que foi indeferido pelo D. Juízo de origem (outubro 2020 – fls. 6519 dos autos originários).

Apresentado o aditivo ao plano (fls. 6530/6542 dos autos originários) e sugeridas as datas para realização da assembleia geral de credores, a agravante manteve-se inerte quanto à execução do plano originário, deixou de dar cumprimento ao plano de recuperação judicial originário aprovado e homologado, mesmo após este Colegiado, no julgamento do agravo de instrumento nº 2148527-59.2020.8.26.0000, ter consignado de forma expressa que “*a apresentação de aditivo e a suspensão do pagamento são questões independentes e inconfundíveis*” e que a agravante deveria dar continuidade ao cumprimento do plano, uma vez que o prazo de suspensão de pagamento outrora deferido há muito havia expirado (30/06/2021).

Vê-se, pois, que, não obstante todas as oportunidades concedidas à agravante, o descumprimento do plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

recuperação judicial tornou-se uma constante, eis que a totalidade dos créditos trabalhistas não foi adimplida (pendente o valor de R\$ 9.888.760,41), em flagrante violação ao que dispõe o artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, e tampouco foi dado início ao pagamento dos demais credores, os quais deveriam receber os respectivos créditos a partir de 30/04/2020 (fls. 6395/6398 dos autos originários), tudo a justificar a convocação da recuperação judicial em falência (Lei nº 11.101/2005, arts. 94, III, “F” e 73, IV).

Não fosse suficiente o inadimplemento frente aos credores, observa-se que a recuperanda também vinha adotando comportamento negligente e desidioso perante o administrador judicial, uma vez que, desde de junho de 2020, deixou de disponibilizar os documentos necessários para confecção do relatório de suas atividades mensais (Lei nº 11.101/05, art. 22, II, “a”), de modo comprometer ainda mais a transparência e o trâmite do processo recuperacional.

Se isso não bastasse, como já apontado, o processo de recuperação judicial vai sempre pressupor que a empresa seja viável, ou seja, que passa por um estado de crise temporária que será superável através das negociações com os credores, a justificar sua preservação.

Ocorre que, no caso em questão, o alegado interesse no prosseguimento da recuperação judicial e a suposta possibilidade de soerguimento da empresa mediante a realização de nova assembleia geral de credores sucumbem aos fatos aqui consignados, bem como aqueles destacados pela D. Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que “*a agravante não controverteu*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*minimamente que: - nos endereços informados nos autos, não houve a localização de seus ativos imobilizados; - não há funcionários em sua sede, não havendo emprego a ser preservado; - atitude refratária dos administradores da empresa à fiscalização exercida pelo Administrador Judicial, ao efetuar pagamentos por fora do plano de recuperação, deixar de fornecer os documentos solicitados para análise das atividades empresariais, tentar obstar, sem justificativa plausível, as assembleias propostas pelo Administrador Judicial, nas inúmeras tentativas de impor a sua marcha e a sua pauta no processo” (fls. 134).*

Ou seja, a situação fática delineada nos autos revela, de forma inequívoca, o estado de insolvência da agravante, que já vem acentuado mesmo antes dos impactos ocasionados pela pandemia da COVID-19, não havendo qualquer indício de que teria capacidade de se recuperar e, então, dar cumprimento ao plano aditivo apresentado.

Ademais, em que pese a notória gravidade dos efeitos do combate à COVID-19, registra-se que nem por isso a indiscriminada invocação da pandemia obrigará ou autorizará o deferimento de pretensões extraordinárias e, quando não, oportunistas e desprovidas da indispensável boa-fé objetiva.

É, portanto, indispensável a demonstração da causalidade entre a impossibilidade de cumprimento de certa obrigação com as medidas tomadas para o combate da pandemia e seus impactos. Até porque a pandemia, que não discrimina a quem e nem como atingir, também é potencialmente lesiva aos interesses de credores.

Não por menos, a Recomendação nº 63



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

do Conselho Nacional de Justiça sugere que a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado seja autorizada a apresentar plano modificativo à assembleia geral de credores *“desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020”*.

Nesse contexto, então, diante de todas as circunstâncias ora analisadas, agiu com acerto o D. Juízo de origem, ao determinar a convocação da recuperação judicial em falência.

Em casos análogos, o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça não destoam do supracitado, conforme se depreende dos seguintes julgados, a saber:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 11.101/05. INADIMPLEMENTO DOS CREDORES. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO. POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO QUE NÃO SE VISLUMBRA, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA AFASTADO, PREVALECENDO OUTROS DOIS PRINCÍPIOS QUE O LIMITAM E QUE TAMBÉM REGEM O SISTEMA DA LEI N. 11.101/05, OU SEJA, OS PRINCÍPIOS DE QUE SE DEVEM*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*RECUPERAR AS SOCIEDADES E EMPRESÁRIOS RECUPERÁVEIS E DA RETIRADA DO MERCADO DE SOCIEDADES OU EMPRESÁRIOS NÃO RECUPERÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO*". (TJSP; AI 2027593-38.2021.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/04/2021; Data de Registro: 26/04/2021)

*“Agravo de Instrumento – Decisão que convola recuperação judicial em falência – Inconformismo da recuperanda – Não acolhimento – Plano de recuperação judicial homologado que vem sendo descumprido há muito tempo, particularmente quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas – Administradora judicial que constatou o estado de abandono da empresa, tendo a recuperanda dispensado todos os empregados e tendo cessado a atividade empresarial – Recuperanda que não mais cumpre qualquer função social – Inexistência, sequer, de indícios de que a recuperanda tenha condições de se recuperar – Credores, Ministério Público e administradora judicial que são uníssonos em requerer a convocação da recuperação judicial em falência – Recuperanda que foi a única a se insurgir contra a decretação da quebra – Desnecessidade de convocação de assembleia geral de credores para deliberação sobre novo plano de recuperação judicial, em substituição ao*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*descumprido – Hipóteses legais de convolação da recuperação judicial em falência pelo juiz que estão claramente configuradas – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.* (TJSP; AI 2223857-96.2019.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020)

*“Recuperação judicial – Convolução em falência – Confirmação – Descumprimento do plano homologado – Configuração – Aplicação do art. 73, IV da Lei 11.101/2005 - Decisão mantida - Recurso desprovido”.* (TJSP; AI 2201612-91.2019.8.26.0000; Rel. Des. Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020)

Sem assim, considerando o descumprimento do plano em relação ao pagamento dos credores, aliado aos demais fatos que infirmam a alegada viabilidade econômica da recuperanda, o inconformismo da agravante não revela o desacerto da r. decisão recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos dos que ora apresentam.

O julgamento de eventuais embargos de declaração será realizado em sessão virtual, ressalvada expressa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

oposição da parte no ato da interposição deles, nos termos da Resolução nº 772/2017, do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. A ausência de expressa oposição das partes ao julgamento virtual será interpretada como concordância.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**  
ao recurso.

**MAURÍCIO PESSOA**

Relator